



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368209**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006448-44.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ISABELA GABRIEL DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**FÁBIO GOUVÊA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006448-44.2023 - DIG

Comarca: Avaré

Apelante: Isabela Gabriel de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social  
- INSS

**Voto 52.287**

**ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto. Fratura no pé. Vendedora de comércio varejista. Laudo pericial que aponta ausência de redução da capacidade laboral. Indenização acidentária indevida. Reconhecimento da isenção legal da segurada (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Recurso provido em parte.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isabela Gabriel de Oliveira em face da r. sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré (fls. 202/206), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laborativa. A segurada foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Apela a autora buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução da

capacidade laboral, ainda que mínima. Defende a necessidade de complementação da prova dos autos com testemunhas e com perícia realizada por especialista. Pugna pelo reconhecimento de sua isenção quanto aos ônus sucumbenciais, a qual não se confunde com a mera suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 237).

É o relatório.

O recurso será provido em parte, apenas para reconhecer a isenção legal da segurada (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Isabela Gabriel de Oliveira ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que sofreu acidente de trajeto em 07/03/2021, ocasião em que lhe foram causadas "fratura do pé – exceto do tornozelo – (CID 10 S92) e Causas desconhecidas e não especificadas de morbidade (CID 10 R69)", das quais resultaram sequelas que passaram a exigir maior esforço para suas atividades profissionais de vendedora de comércio varejista, razão pela qual faz jus a benefício acidentário.

Observo que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 28/29) e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 23/03/2021 a 11/04/2021 (fl. 27).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Sérgio Luis Ribeiro Canuto, apontando que a segurada não apresenta qualquer redução da capacidade

laboral.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, os seguintes:

*O exame pericial realizado por este Médico Perito de confiança do MM. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil de Avaré - SP e avaliações clínica e ortopédica descritos no item Exame Físico, revela que a Examinada se apresenta em bom estado geral e com **ausência de déficit funcional** no membro inferior direito, visto que constatamos **mobilidade ampla, conservada e dentro dos padrões da normalidade** do 4º e 5º dedos, além da **marcha normal, inexistindo**, desse modo, **quadro mórbido incapacitante que a impeça exercer o seu mister habitual**. (fl. 159)*

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que a segurada possui sua capacidade laborativa preservada, não havendo nenhum elemento que permita concluir pela redução da capacidade laboral na atividade de vendedora de comércio varejista.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia ou para a produção de qualquer outra prova. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pela recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de

complemento da perícia.

Obtempera-se que, entre os poucos documentos médicos juntados pela segurada, um deles atesta que estava apta para voltar ao serviço desde 09/04/2021 (fl. 30).

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa da recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

*APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1.Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas no joelho direito. Acidente de Trabalho. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido*

benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa.** Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formada em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressaltada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (Apelação Cível nº 1000515-53.2023.8.26.0150; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 06/02/2025).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

No entanto, sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal decorrente do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e não do sistema de gratuidade da justiça previsto no CPC.

Por esses motivos, meu voto dá provimento em parte ao recurso apenas para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a isenção legal da segurada (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

**FÁBIO GOUVÊA**  
Relator